



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.716, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transparência das filas de cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2759/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes: 12/2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a transparência das filas de cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 47-B, com a seguinte redação:

“Art. 47-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar a publicidade ativa e atualizada das filas de cirurgias eletivas sob sua gestão, prestadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A divulgação deverá ser realizada em página eletrônica oficial de fácil acesso ao usuário, contendo, no mínimo:

I – a lista de pacientes inscritos para procedimentos cirúrgicos eletivos;

II – a data de inscrição de cada paciente na fila;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – a classificação de prioridade clínica, quando houver;

IV – o tempo estimado de espera médio para cada tipo de procedimento, atualizado periodicamente;

V – a unidade de saúde responsável pela realização da cirurgia.

§ 2º A divulgação das informações observará rigorosamente as normas de proteção de dados pessoais, ficando vedada a exposição de dados sensíveis ou de dados que permitam identificação direta dos pacientes, permitida a utilização de códigos alfanuméricos individuais.

§ 3º A atualização das informações deverá ocorrer, no mínimo, quinzenalmente, sem prejuízo de prazos menores fixados em ato infralegal.

§ 4º As obrigações previstas neste artigo referem-se exclusivamente à publicidade de dados já existentes nos sistemas de regulação do SUS, não implicando criação de novos sistemas, estruturas administrativas, despesas adicionais ou obrigações de natureza operacional para os entes federativos.”

Art. 2º O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para fins de padronização mínima das informações publicadas, vedada a criação de novas obrigações acessórias ou despesas aos entes subnacionais.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer, de forma clara e uniforme, um padrão nacional de transparência ativa para a divulgação das filas de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, por meio da alteração da Lei nº 8.080/1990, diploma que organiza as ações e serviços de saúde em todo o país.

A medida trata de norma geral em matéria de saúde, enquadrando-se na competência concorrente da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. A proposta não cria novas estruturas, sistemas ou obrigações administrativas, limitando-se a determinar a divulgação pública de dados já existentes nos sistemas de regulação das respectivas secretarias de saúde. Por essa razão, não gera despesas adicionais, preserva a autonomia federativa e reforça o princípio da eficiência e da publicidade na administração pública.

A falta de transparência na gestão das filas de cirurgias eletivas é um problema recorrente no país. Pacientes aguardam por longos períodos sem informação adequada sobre sua posição na fila ou sobre os critérios utilizados para priorização, o que gera insegurança, descrédito institucional e oportunidades para tratamento desigual.





A ausência de dados públicos consolidados também impede o controle social previsto no art. 37 da Constituição e compromete a atuação dos Conselhos de Saúde, cuja eficácia depende da disponibilidade de informações claras e atualizadas.

A divulgação das filas, com identificação por códigos individuais e respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), confere transparência, reduz assimetrias de informação, fortalece o controle social e diminui a sensação de arbitrariedade.

A experiência de diversos Estados e Municípios que já adotaram práticas semelhantes demonstra que a medida reduz fraudes, aumenta a eficiência da regulação e contribui para racionalizar o planejamento das cirurgias eletivas.

A proposta também assegura segurança jurídica ao estabelecer que os entes apenas publicarão dados já existentes, eliminando qualquer interpretação de que se estaria impondo novos sistemas ou aumentando custos. Ao mesmo tempo, atende à crescente demanda da sociedade por transparência e accountability, sem interferir na autonomia administrativa dos entes federados nem criar encargos financeiros.

Por todo o exposto, trata-se de medida juridicamente sólida, constitucional, de impacto social relevante e economicamente neutra, capaz de fortalecer a confiança dos usuários no SUS, melhorar a gestão das filas e promover um ambiente mais justo e eficiente.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35.290 - Mes: 12/2025

PI nº 6716/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629665700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080	Art. 47-B

FIM DO DOCUMENTO